

Processo nº 0604.01/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 0604.01/2022

Assunto: Recurso Administrativo
Impetrante: TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP

Das Informações

A Presidente da Comissão de Licitação vem encaminhar o resultado do julgamento do recurso, impetrado pela empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP, com base no Art. 109, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela Empresa **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 29.093.620/0001-02, nos autos do presente processo licitatório.

O art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93 define os prazos a serem seguidos pelos licitantes na fase recursal. Vejamos:

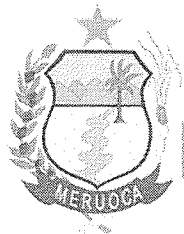
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa **(grifos nossos)**;

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a empresa recorrente foi inabilitada nesta licitação, conforme "Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação referente à Tomada de Preços nº 0604.01/2022, publicada em 30 de junho de 2022, tendo sido oportunizado os licitantes apresentarem recurso, referente a esta fase, até o dia 07 de julho de 2022.

A empresa recorrente protocolizou a peça recursal no dia 08 de julho de 2022, concluindo-se, assim, pela INTEMPESTIVIDADE de seu recurso administrativo.



Dessa feita, considerando que a recorrente pleiteia a sua habilitação no presente processo licitatório, esta Administração **NÃO conhece o recurso interposto**, haja vista que o prazo de recurso da fase de habilitação encerrou-se no dia 07 de julho de 2022.

Desse modo, não foram notificadas as demais Licitantes para apresentarem contrarrazões.

Noutro passo, a despeito de não recebido o recurso por não preencher os requisitos de admissibilidade, esta Comissão entende que a Administração deve responder a todos os aspectos questionados por seus Licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos.

II – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 29.093.620/0001-02, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação, em sede da Tomada de Preços nº 1510.01/2021, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE".

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP (CNPJ nº 29.093.620/0001-02)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• que a recorrente apresentou CAT com atestado para item de maior relevância, uma vez que ele é usado nos serviços atestados pelo recorrente.• que a exigência de Declaração de Lucros e Prejuízos Acumulados – DLPA não constam no rol de documentos constantes nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expédiu.** (Grifos nossos)

Sabendo disso, passemos para a análise dos pontos trazidos pela empresa recorrente.

a) que a recorrente apresentou CAT com atestado para item de maior relevância, uma vez que ele é usado nos serviços atestados pelo recorrente.

Alega a empresa recorrente que na CAT apresentada referente ao Município de Cedro-Ce, o objetivo é "Manutenção Corretiva no Parque de Iluminação no Município de Cedro, conforme especificações e prazos para execução constantes no Edital de Tomada de Preço nº 1401.01/2021-05, no termo contratual e na proposta vencedora do Certame, ora a manutenção em comento inclui troca de reator, conforme pode ser comprovada na cópia do projeto básico de Iluminação Pública do Município de Cedro-Ce



A empresa recorrente não trouxe nenhuma prova concreta que em seu CAT com atestado possui o item com maior relevância exigido no instrumento convocatório. Apresentando apenas o projeto básico do Município de Cedro com o intuito de sanar ausências de informações que não constam no atestado.

Isto posto, não resta dúvidas que a comissão agiu acertadamente pela inabilitação por a recorrente não atender o item do edital.

b) que a exigência de Declaração de Lucros e Prejuízos Acumulados – DLPA não constam no rol de documentos constantes nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

No presente caso, as razões recursais da empresa recorrente deveriam ter sido expostas em momento processual anterior, qual seja, antes da ocorrência do certame, no prazo de impugnação outrora concedido.

Com isso, **indefiro**, desde logo, as razões recursais interpostas pela recorrente referente a este ponto, considerando a atual fase processual. Entretanto, analisaremos o mérito dos argumentos, tendo em vista o direito de petição da licitante.

Notemos de modo claro que DLPA (Demonstração de Lucros e Perdas acumulados) deverá compor as demonstrações contábeis, indubitavelmente, e este documento deverá obrigatoriamente estar registrado na Junta Comercial da sede da licitante.

Nestes termos, está comprovado e não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia, é forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

A Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados visa fornecer informações aos usuários de uma forma analítica da conta Lucros ou Prejuízos Acumulados que se encontra no Patrimônio Líquido, evidenciando num determinado período de tempo as mutações no resultado. Essa demonstração é obrigatória de acordo com o artigo 186, § 2º da Lei 6.404/76, que citamos.

"A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia."

A DLPA é obrigatória também para as sociedades limitadas e outros tipos de empresas, conforme a legislação do Imposto de Renda (art. 274 do RIR/99).

Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

§ 1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º).

§ 2º O balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º,



Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? A evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. E forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, *“quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”*

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o *“balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração”*, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é *“apropriada a exigência da lei de licitações”*, pois é *“através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios”*. Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 *In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*. São Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Civ. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:

“Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 – Empresa que pretende ser reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 – Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame



GOVERNO MUNICIPAL DE
MERUOCA



da Secretaria da (...) 3 – Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoimar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei.” (grifou-se)

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **NÃO RECEBIMENTO** e **NÃO PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto **INTEMPESTIVO** e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 29.093.620/0001-02.

Meruoca- Ce, 08 de julho de 2022

Ana Caroline Aguiar Cavalcante

Ana Caroline Aguiar Cavalcante
Presidente da Comissão de Licitação